



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.388 - SP (2012/0101593-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO FABRÍCIO
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ÂNGELO BELLAZ PLATE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O deslinde da controvérsia quanto à falta de interesse e ilegitimidade da parte autora implica necessário reexame fático-probatório da lide, vedado nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.388 - SP (2012/0101593-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Fabrício interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por João Fabrício , com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'Bem móvel - Ação indenizatória fundada em evicção - Legitimidade ativa da parte e existência de interesse de agir, inobstante o pagamento à suposta evicta tenha sido espontâneo - Decisão mantida - Recurso desprovido.'

Pretende ver reconhecido no presente caso a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte autora.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a presente insurgência.

A lide foi solvida com base nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, conforme demonstra o seguinte enxerto extraído do acórdão recorrido:

'De fato, na esteira da decisão recorrida, as preliminares arguidas pelo agravante não merecem prosperar, eis que estão presentes a legitimidade de parte ativa e o interesse de agir.

O recorrente efetivamente não nega que tenha firmado contrato com a agravada, nos termos alegados na inicial dos autos principais.

Ademais, ainda que o agravante não tenha trasladado à este instrumento os documentos juntados pela autora com a inicial, é certo que o pagamento efetuado à suposta evicta, ainda que espontaneamente, pode e deve ser indenizado, caso se comprovem as alegações da autora.

Conclusivamente, não se identificado na decisão recorrida nenhuma ilegalidade, deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, repelindo-se a irresignação recursal'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 60).

Obsta a discussão o disposto no verbete nº 7 da Súmula desta Corte, porquanto a desconstituição da conclusão acima demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, o que é vedado, nesta sede, conforme disposto na mencionada Súmula. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Alega que a questão recursal trata de matéria exclusivamente de direito, de forma que inaplicável ao caso o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.388 - SP (2012/0101593-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo regimental.

De fato, o deslinde da controvérsia quanto à falta de interesse e ilegitimidade da parte autora implica necessário reexame fático-probatório da lide, vedado nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0101593-0

AgRg no
AREsp 179.388 / SP

Números Origem: 00169908620118260000 2630120100008878

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FABRÍCIO
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ÂNGELO BELLAZ PLATE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FABRÍCIO
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ÂNGELO BELLAZ PLATE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.